

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.008045/92-45
Recurso nº. : 110.610
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS.: 1989 a 1992
Recorrente : JULI BURK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFUMES LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 105-11.893

OMISSÃO DE RECEITA DE VENDAS - Comprovada a ocorrência de omissão de receita no processo matriz, relativo ao IPI, mantido parcialmente, o mesmo entendimento estende-se às infrações comuns da presente exigência, pela íntima relação de causa e efeito. Procedente, também, a autuação da omissão de receita na venda de "pérolas para banho" que, apesar de descrita, não foi lançada no processo de IPI, por não ter sofrido industrialização.

PIS FATURAMENTO - Face a manifestação do Supremo Tribunal Federal, a contribuição deve ser exigida nos termos exclusivos das Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73.

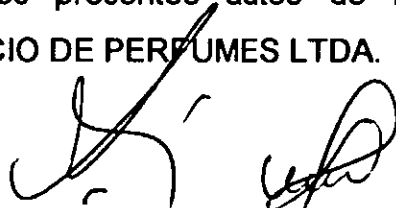
FINSOCIAL/FATURAMENTO - Face às decisões do Supremo Tribunal Federal deve ser aplicada a alíquota de 0,5%, sendo incabível qualquer majoração, porque inconstitucional (RE 150764-1 PE e RE 150755-1 PE).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE - O decidido no processo matriz, face ao princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos procedimentos reflexos. Tendo em vista o disposto no artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei nº 7.689, de 1988, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Incabível a exigência nos anos-base de 1989, 1990 e 1991, com base no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, por incorreto enquadramento legal da exigência, face à sua revogação.

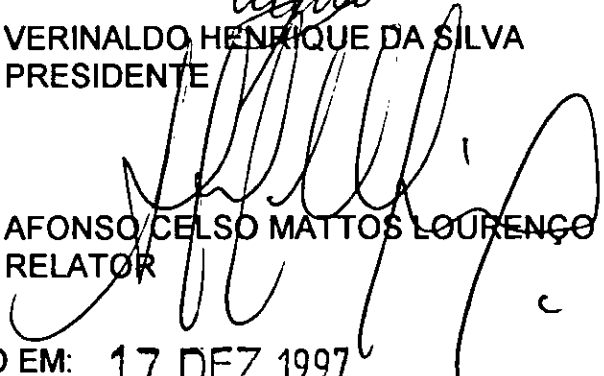
TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - Incabível a sua exigência, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JULI BURK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFUMES LTDA.



ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: 1- IRPJ: ajustar a exigência ao decidido no processo relativo ao IPI (Ac.: 201-70.190, de 24.04.96), exceto quanto ao encargo da TRD; que deve ser excluído nos termos a seguir explicitados (item 6); 2 - PIS/FATURAMENTO: excluir integralmente a exigência; 3 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: afastar a exigência relativa ao exercício financeiro de 1989; 4 - FINSOCIAL: excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 05% (meio por cento) definida no Decreto-Lei nº 1.940/82; 5 - IRF: excluir integralmente a exigência relativa aos anos-base de 1989, 1990 e 1991; 6 - em todos os tributos, excluir o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991; 7 - em todas as contribuições, ajustar a exigência ao decidido em relação IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Jorge Ponsoni Anoroço, que, em relação ao PIS, ajustava a exigência ao voto proferido no processo do IRPJ.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA.

RECURSO Nº: 110.610
RECORRENTE: JULI BURK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFUMES LTDA.

RELATÓRIO

JULI BURK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFUMES LTDA., teve contra si a lavratura dos Autos de Infração de fls. 01, 42, 84, 125 e 166, relativos respectivamente ao IRPJ, IRF, FINSOCIAL, PIS e CSSL, em decorrência da fiscalização ter verificado a omissão de receita operacional caracterizada por vendas sem emissão de nota fiscal, apurada em razão de ação fiscal relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

Cumpra observar, que os lançamentos reflexos (IRF, FINSOCIAL, PIS e CSSL) foram juntados por anexação ao processo matriz (IRPJ), a partir de fls. 41, com base no art. 3º, § único, da Portaria MF nº 531, de 30.09.93.

Tempestivamente a autuada, apresentou impugnação às fls. 12/18, referente ao lançamento do IRPJ (fls.01), alegando, em síntese, que:

- o auto de infração é nulo, porque não descreve os fatos que embasaram a autuação fiscal, impossibilitando o questionamento da conclusão fiscal e o pleno exercício do direito constitucional de ampla defesa;

- é muito frágil o critério de aferir a produção industrial de perfumes com lastro apenas no consumo de frascos de vidro, o que não estaria autorizado pelo artigo 343 do RIPI/82;

- mesmo que correto este critério para determinar a produção, incidiu em evidente erro de cálculo ao estimar as quebras de embalagens em apenas 10% do volume das diferenças apuradas, quando deveria ter aplicado este percentual sobre o volume total consumido em cada ano;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10980.008045/92-45
ACÓRDÃO Nº. 105-11.893

- é ilícita a cobrança de juros de mora com base na TRD para fatos anteriores a 30/08/91;

- incabível a atualização monetária da base de cálculo da multa desde o vencimento da obrigação, quando o correto seria a partir do quinto mês seguinte ao do seu vencimento (artigo 33 da Lei nº 8.218/91).

Às fls. 52/58, 95/101, 136/142 e 177/183 encontram-se as impugnações relativas aos procedimentos reflexos de IRF, FINSOCIAL, PIS e CSSL, respectivamente, nos mesmos termos da petição inerente ao IRPJ.

Isto posto, o processo foi encaminhado ao Serviço de fiscalização para anexar aos autos as folhas de continuação citadas no lançamento, nas quais estariam descritos os fatos que originaram a ação fiscal relativa ao IRPJ, sendo estas anexadas às fls. 26/27.

Reaberto o prazo, a autuada ofereceu nova impugnação às fls. 29/37, quanto ao IRPJ, e às fls. 71/79, 112/120, 154/161 e 195/202, com relação aos processos reflexos, equivocadamente dirigidas ao Conselho de Contribuintes, aduzindo o seguinte:

"Em relação às pérolas para banho, concorda que não há como comprovar a ocorrência do fato gerador do IPI, e da mesma forma, alega que não está comprovada a existência de omissão de receita no processo ora relatado."

Houve informação fiscal às fls. 20/22, 60/64, 103/105, 144/146 e 185/187.

A autoridade singular, através da decisão de fls. 224/234, resolveu o seguinte:

a) julgar parcialmente procedente o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, determinando que se prossiga na cobrança do crédito tributário de 9.036,95 UFIR a título de imposto de renda dos exercícios de 1991 e 1992 e 8.484,21 UFIR a título de multa por lançamento de ofício, além de multa por atraso na entrega da declaração de 154,76 UFIR e juros de mora, operando-se o cancelamento da exigência tributária quanto aos períodos-base de 1988 e 1989.

b) julgar procedente o lançamento de Imposto de Renda na Fonte, determinando que se prossiga na cobrança do crédito tributário de 17.445,48 UFIR a título de contribuição e 16.018,47 UFIR a título de multa por lançamento de ofício, além de juros de mora.

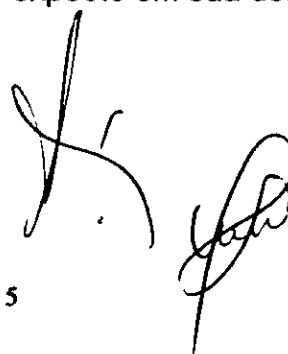
c) julgar procedente o lançamento de Finsocial/Faturamento, determinando que se prossiga na cobrança de 1.251,62 UFIR a título de contribuição e 1.203,99 UFIR a título de multa por lançamento de ofício, além de juros de mora;

d) julgar procedente o lançamento de Pis/Receita Operacional Bruta, determinando que se prossiga na cobrança de 444,75 UFIR a título de contribuição e 410,28 UFIR a título de multa por lançamento de ofício, além de juros de mora;

e) julgar procedente em parte o lançamento de Contribuição Social Sobre o Lucro, determinado que se prossiga na cobrança de 6.260,23 UFIR a título de contribuição e 6.075,98 UFIR a título de multa por lançamento de ofício, além de juros de mora.

Inconformada, a autuada, dentro do prazo legal, interpôs peça recursal de fls. 239/246, ratificando todo o exposto em sua defesa.

É o Relatório



5

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10980.008045/92-45
ACÓRDÃO Nº. 105-11.893

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

Recurso tempestivo, dele conheço.

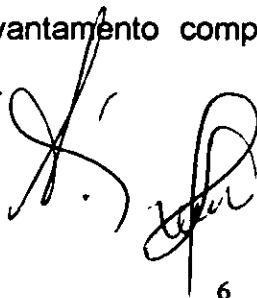
Em exame matéria vinculada a processo no âmbito do Imposto sobre Produto Industrializados (Proc. nº 10980.007861/92-22).

Assim, para conhecimento de meus pares quanto ao decidido pelo 2º Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 201-70.190, de 24.04.96, a seguir transcrevo o inteiro teor do voto do ilustre Conselheiro Sérgio Gomes Velloso, verbis:

“Em primeiro lugar, não estava na competência do Chefe da SEFIS da DRF em Curitiba-PR alterar o conteúdo da deliberação deste Conselho, remetendo para órgão diverso o processo que se quis ver instruído por laudo do INT.

Entretanto, e apenas em vista do princípio de economia processual, admito o Laudo do Instituto de Tecnologia do Paraná.

Passando ao deslinde do litígio, observo que a peça recursal aborda a nulidade do auto por deficiência na descrição da infração; a negativa de que a produção de Kits constitua industrialização; a contestação dos índices de quebra adotados no levantamento fiscal e argumenta que não é possível fazer o levantamento de produção somente fundado no consumo de embalagem, uma vez que é necessário um levantamento compreensivo de todos os elementos que compõem o processo fabril.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10980.008045/92-45
ACÓRDÃO Nº. 105-11.893

No que concerne à nulidade argüida, não se confirmou, uma vez que o auto foi retificado, reabrindo-se o prazo de defesa.

No mérito, faz-se de logo necessário remeter à farta e já antiga jurisprudência deste Colegiado no sentido de que não é necessário o levantamento de todos os elementos de produção, bastando o de um deles, desde que significativo e confiável como, no caso, é a embalagem de vidro.

Também não procede a argumentação da empresa no sentido de que a composição de Kits não altera a apresentação do produto. Ao contrário, é esse justamente o objetivo de sua produção, que caracteriza assim industrialização.

Quanto ao índice de quebras admitido no levantamento da produção por elementos subsidiários, a prova técnica realizada por determinação deste Conselho aponta para a ocorrência de quebras da ordem de 8,39% sobre o total dos vasilhames, no processo fabril, de sorte que não há como confirmar o levantamento fiscal no que se apoia em índice de quebra calculado em 10% da diferença supostamente constatada.

Nesse particular, portanto, deve o cálculo ser refeito para se apure a produção mediante admissão do índice de 8,39% sobre a totalidade das embalagens de vidro utilizadas no estabelecimento recorrente.

Ademais, no que concerne à adoção dos índices da TRD para o cálculo dos juros no período que medeou de fevereiro a 29 de agosto, a jurisprudência deste Conselho é firme e consonante com a tese de defesa. Voto, pois, pelo provimento do apelo, nesta parte.

No que concerne à multa, não procede a tese de defesa, eis que o artigo 33 da Lei nº 8.218/91 foi revogado pelo artigo 59 da Lei nº 8.383/91.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10980.008045/92-45
ACÓRDÃO Nº. 105-11.893

Com essas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, para admitir o índice de quebra da ordem de 8,39% do total das embalagens de vidro utilizadas, excluir a aplicação da TRD como índice de juros entre fevereiro e 30.08.91.”

Por não ver nos autos novos elementos, entendo como correto o posicionamento anteriormente exposto, inclusive pela prova pericial realizada. O lançamento específico do IRPJ, relativo às pérolas para banho, também restou comprovado, conforme Anexo A.

Apenas discordo no tocante à incidência da TRD, a qual considero como descabida, na forma da Instrução Normativa 32/97, apenas no período de fevereiro a julho de 1991, inclusive.

As multas foram calculadas na forma da lei.

Pelo exposto, no tocante ao IRPJ, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a exigência ao decidido no processo de IPI no relativo ao índice de quebra das embalagens de vidro, excluindo, entretanto, a TRD no período de fevereiro a julho de 1991, inclusive.

Quanto aos procedimentos reflexos, decido.

PIS FATURAMENTO

Em exame exigência tributária inerente à Contribuição ao PIS.

Em que pese os diversos aspectos relativos à questão, tenho que a mesma já se encontra resolvida, em face da manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 148754-2 Rio de Janeiro, em cujo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10980.008045/92-45
ACÓRDÃO Nº. 105-11.893

Julgamento foi declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e nº 2.449, de 1988.

No tocante à incidência da TRD, como juros de mora, tenho que a questão também já foi decidida, nos termos do Acórdão CSRF/01-1733, de 17-10-94, e da Instrução Normativa SRF 32/97.

Pelo exposto, em vista do enquadramento legal constante dos presentes autos, onde se inclui a Lei Complementar nº 07/70 e outros dispositivos, entre os quais os considerados inconstitucionais, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Porém, o presente processo contempla exigência tributária inerente à Contribuição Social nos anos-base de 1988 a 1992.

Neste sentido, adoto a posição do ilustre Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral no voto do Acórdão nº 101-84.679, de 27-01-93, de seguinte teor:

*A Medida provisória nº 22, da qual resultou a mencionada Lei nº 7.689, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07/12/88.

que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja Lei instituidora teve iniciada sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no DOU, não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Por outro lado, o artigo 105 da Lei nº 5.172, de 1966, determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato impositivo, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no artigo 8º da Lei nº 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercício de 1989."

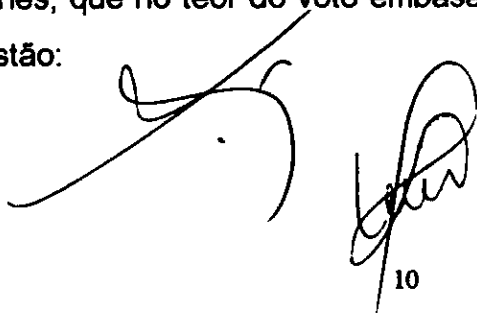
Pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para afastar a incidência da Contribuição Social no exercício de 1989, ajustar a exigência em relação ao IRPJ, assim como excluir a TRD no período de fevereiro a julho de 1991, inclusive.

É o meu voto.

FINSOCIAL

O presente processo contempla exigência tributária relativa ao FINSOCIAL/FATURAMENTO.

Nestes termos, partilho da posição da Ilustre Conselheira Sandra Maria Dias Nunes, que no teor do voto embasador do Acórdão nº 108-01.280 assim resumiu a questão:



10

“Contudo, toda a discussão acerca do assunto parece-me, agora despidendo diante das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, em sua composição plenária, analisou e definiu acerca da exigibilidade do FINSOCIAL da seguinte maneira:

a) no Recurso Extraordinário nº 150764-1/Pernambuco, de 16.12.92, onde a impetrante era uma empresa comercial, aquela Corte declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, como também as majorações de alíquotas previstas no artigo 7º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989 e no artigo 1º da Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990. Deste modo, prevaleceram as disposições contidas no Decreto-Lei nº 1.940/82 e a alíquota de 0,5%.

b) no Recurso Extraordinário nº 150755-1/Pernambuco, de 18.11.92, onde a impetrante era uma prestadora de serviços, aquela Corte declarou a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/89, fundada em razões de isonomia com as empresas vendedoras de mercadorias ou de mercadorias e serviços.”

Quanto à incidência da TRD como juros de mora, tenho que a questão também já foi resolvida, nos termos do decidido no Acórdão CSRF/01-1.733, de 17.10.94.

Assim, tenho que a matéria está decidida e, isto posto, voto no sentido de excluir da exigência fiscal a parcela que exceder a alíquota 0,5 (meio por cento), a partir de 01.01.89, ajustar a exigência em relação ao IRPJ, bem como afastar o encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

É o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned to the right of the text "É o meu voto."

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

Entendo como descabida a incidência do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83 a partir de 01.01.89, em vista da sua expressa revogação pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, conforme esclarece o Auto de Declaratório (Normativo) nº 6 CST, de 26.03.96.

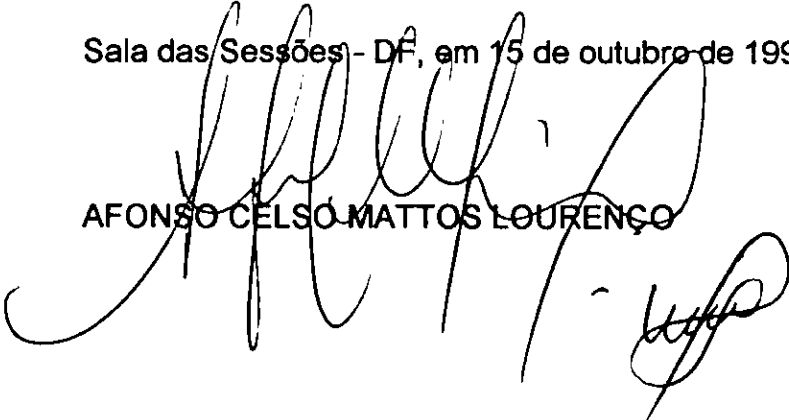
Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso no tocante a este tópico, para excluir da exigência as parcelas relativas aos anos-base de 1989, 1990 e 1991.

É o meu voto.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, no tocante ao IRPJ, PIS FATURAMENTO, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, FINSOCIAL e IRRF, conforme o especificado neste voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1997.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO